



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1184624-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELENA IARA AVILA BAUER, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "afastadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, nega-se provimento ao recurso. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51245
APEL.N°: 1184624-61.2023.8.26.0100
COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 6ª VARA CÍVEL
APTE. : ELENA IARA AVILA BAUER
APDO. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A
JUÍZA PROLATORA: RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL - ADVOCACIA PREDATÓRIA – PRELIMINAR – I – Sentença de improcedência – Apelo da autora – II - Número significativo de demandas eventualmente ajuizadas pelo procurador da autora em face do réu, por si só, não configura suposta infração disciplinar – Inicial instruída com instrumento de procuração e documento, nos autos, que demonstra a relação jurídica discutida entre as partes - Se alguma infração ética houve na captação de cliente, o caso poderá ser levado, aos órgãos competentes, pelo próprio réu – Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada”.

“DIALETICIDADE RECURSAL – INÉPCIA RECURSAL – Autora, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da r. decisão recorrida - Observância ao art. 1.010, do NCPC – Apelo conhecido - Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada”.

“MATÉRIA DE MÉRITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – LIMITAÇÃO – Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês para o empréstimo consignado - Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios - Decisão mantida – Apelo improvido”.

“ÔNUS – SUCUMBÊNCIA - Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$165,48), nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante – Apelo improvido”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelo da autora em face da r. sentença de improcedência, proferida em 14.08.2024, em ação revisional.

Houve cobrança abusiva de juros, em patamar superior à 1,80% ao mês, nos termos do art. 13, da Instrução Normativa 28, do INSS. De rigor a limitação do CET (custo efetivo total). A jurisprudência corrobora seu entendimento. As instituições financeiras praticam diversas irregularidades. Cabível a repetição, em dobro, dos valores pagos a maior. O ônus de sucumbência deve ser invertido, fixando-se honorários advocatícios em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do NCPC. Prequestiona a matéria discutida. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 275/290, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ofensa à dialeticidade recursal e inépcia recursal. Há advocacia predatória. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Oposição, do apelado, ao julgamento virtual (fl. 295).

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional, ajuizada pela apelante, com base em cédula de crédito bancário - empréstimo consignado, firmada entre as partes, em 15.03.2021, no valor financiado de R\$2.181,77, com taxa de juros de 1,80% ao mês (fls. 85/88).

Pleiteou a autora, na inicial, o expurgo das irregularidades cometidas pela instituição financeira e a devolução ou compensação dos valores indevidamente cobrados (fls. 01/19).

Assistência judiciária, concedida à autora, em sede de agravo de instrumento, desta relatoria, sob o nº 2098974-04.2024.8.26.0000.

A ilustre magistrada "a quo" julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente o pedido, atribuindo à autora o ônus de sucumbência (fls. 254/257).

Contra esta decisão insurge-se a apelante.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ocorrência de advocacia predatória, arguida em contrarrazões.

Segundo o instrumento de mandato judicial, colacionado à fl. 20, como forma de livre manifestação de vontade, a parte autora encontra-se regularmente representada nos autos, por seu procurador, Dr. Daniel Fernando Nardon.

Ademais, há, nos autos, documento que comprova a relação jurídica existente entre as partes (fls. 85/89).

Destaque-se que o fato de eventualmente haver número significativo de demandas ajuizadas pelo procurador da autora em face do réu, por si só, não configura suposta infração disciplinar.

Assim, estando a autora, ora apelante, devidamente representada nos autos, não se vislumbram providências a serem por ora adotadas, facultando-se à parte ré, caso entenda pertinente, promover, diretamente, perante as competentes instituições, eventuais providências que entender cabíveis.

Afasta-se, ainda, a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da inobservância de dialeticidade recursal e inépcia recursal.

O recurso da autora, contrariamente ao alegado em contrarrazões, deve ser conhecido.

A autora, ora apelante, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, seu inconformismo diante da r. decisão recorrida.

Preencheu, satisfatoriamente, os requisitos do art. 1.010, do NCPC.

Afastadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, passa-se à análise do mérito recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

"Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito".

A Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da celebração dos contratos, prevê a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês para as operações de empréstimo consignado (artigo 1º), o que foi observado pelo apelado (fls. 85 e 87).

Dispõe aludida Instrução Normativa:

"Art. 1º Alterar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

13.....

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

"Art.

16.....

III - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e setenta centésimos por cento (2,70%) de forma que expresse o custo efetivo;" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 23 de março de 2020".

Ressalte-se que o percentual de 1,80%,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citado na norma, refere-se tão somente à taxa mensal de juros remuneratórios e ao custo efetivo do empréstimo, não se confundindo com o custo efetivo total, o qual engloba, além da aludida taxa de juros, demais custos contratuais - na hipótese, despesas de IOF.

Esclareça-se, a esse respeito, que a Instrução Normativa trata do custo do empréstimo e a Resolução Bacen nº 4881, de 23.12.2020, trata do Custo Efetivo Total (CET), do qual o IOF e outros encargos fazem parte.

Dispõem os artigos 2º e 3º da aludida Resolução:

“Art. 2º O CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º.

Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“1023502-13.2021.8.26.0196 -
Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a):
Alberto Gosson -Comarca: Franca - Órgão julgador: 22ª
Câmara de Direito Privado - Data do julgamento:
06/07/2022 - Data de publicação: 06/07/2022 - Ementa:
**AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FUNDADA EM
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MANUTENÇÃO DA R.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POIS OS JUROS REMUNERATÓRIOS
PACTUADOS NA TAXA DE 1,80% AO MÊS RESPEITAM A LIMITAÇÃO
PREVISTA NO ART. 13, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA
INSS/PRES Nº 28/2008, COM A REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO
NORMATIVA INSS/PRES Nº 106, DE 18 DE MARÇO DE 2020,
VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO
ENTENDIMENTO DE QUE O MENCIONADO LIMITE NÃO EXPRESSA O
CUSTO EFETIVO TOTAL, DE MODO QUE A ELE PODE SER**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACRESCIDO O VALOR CORRESPONDENTE AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A 20% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, E DO ART. 98, § 3º, AMBOS DO CPC. RECURSO DESPROVIDO”.

“1012049-61.2021.8.26.0506

-

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Roberto Mac Cracken - Comarca: Ribeirão Preto - Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 02/06/2022 - Data de publicação: 06/06/2022 - Ementa: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE JUROS. Relação de consumo. Instrução Normativa 106 de 18/03/2020, do INSS. Disposição vigente à época da contratação e que limitava a taxa de juros a 1,80% ao mês. O limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/08 não representa o custo efetivo total, mas sim a taxa mensal estipulada para os juros remuneratórios, podendo sobre tal limite ser acrescido o IOF.** Recálculo das parcelas que se faz necessário. Restituição dos valores pagos em excesso que deverá se dar de forma simples, autorizada a compensação. Recurso provido. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DANO MORAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DANO MORAL.** A cobrança indevida, por si só, não configura lesão ao direito de personalidade. Recurso não provido”.

“1005021-65.2022.8.26.0196

-

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Helio Faria - Comarca: Franca - Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 09/08/2022 - Data de publicação: 10/08/2022 - Ementa: **AÇÃO REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal** - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora - **Abusividade dos juros remuneratórios não configurada** - Contrato firmado com previsão de taxa de juros mensal de 1,80%, que não supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020 - **Custo Efetivo Total da Operação que constitui índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato, a não ser que alguns dos itens que ele compõe sejam considerados abusivos, o que não é hipótese dos autos** - Improcedência mantida - Recurso não provido”.

“1005821-93.2022.8.26.0196

-

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Francisco Giaquinto - Comarca: Franca - Órgão julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 04/08/2022 - Data de publicação: 04/08/2022 - Ementa: **Ações revisionais c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais - Contratos de empréstimos consignados - Pretensão de limitação dos custos efetivos totais (CET) do contrato a 1,80% ao mês, com base na Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 - Improcedência - Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispondo sobre a limitação dos custos efetivos totais (CET) das operações bancárias - Contratos celebrados em 07/10/2020 e 11/08/2020, pactuando-se taxas de juros remuneratórios de 1,80% ao mês, em consonância com as disposições da instrução normativa INSS nº 106/2000, vigente à época da contratação - Ato ilícito inexistente - Repetição do indébito indevida - Danos morais não caracterizados - Recurso negado. Danos morais - Pedido não deduzido na petição inicial - Inovação recursal - Violação aos princípios da estabilização objetiva da demanda e da adstrição ou congruência (artigos 329, I, 141 e 492 do CPC) - Recurso não conhecido. Recurso negado, na parte conhecida".**

A jurisprudência desta Colenda Câmara não discrepa:

"1009712-25.2022.8.26.0196 -
Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Walter Barone - Comarca: Franca - Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/08/2022 - Data de publicação: 12/08/2022 - Ementa: **CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade, arguida em contrarrazões, afastada. Descabimento. Inovação recursal quanto ao pedido de indenização por danos morais. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios que observaram o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Improcedência mantida. Honorários advocatícios arbitrados em favor da parte 'ex adversa' majorados para R\$1.200,00. Recurso não provido, na parte conhecida".

Impõe-se esclarecer que o cálculo do IOF equivale a 0,38% sobre o valor do empréstimo, mais uma porcentagem diária de 0,00082%, calculada de acordo com o prazo total previsto para o pagamento (www.creditas.com); sendo recomendado, para não onerar o consumidor, cobrar referido valor à vista, quando o valor do empréstimo é disponibilizado, tal qual é efetuado pela Magiscred.

Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação da taxa de juros levada a efeito pela instituição financeira, inexistindo razão para obstar a cobrança de I.O.F., além dos juros pactuados.

Embora não seja objeto da pretensão deduzida no apelo, impõe-se registrar ser possível, igualmente, a capitalização de juros com periodicidade inferior a 01 (um) ano (MP 2.170-36/2001).

A hipótese, ante o exposto, é de se manter a r. sentença.

Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$165,48, fl. 19), nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Fica prequestionada a matéria discutida.

Postas estas premissas, afastadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.